SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120782 - SP (2026/0337932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN ANTONIO MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	NIKOLAI LORCH DE AGUIAR - SP486350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade e a desproporcionalidade do regime fechado, pleiteando a aplicação da Súmula 269 do STJ para a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de maus antecedentes e reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos, bem como se é aplicável a Súmula n. 269 do STJ ao caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

Documento eletrônico VDA61020342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 623158a0-d942-40c3-8598-669090f95972

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em consonância com as circunstâncias judiciais do artigo 59; a presença de maus antecedentes, somada à reincidência, constitui motivação idônea para impor regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

6. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça apenas faculta o regime semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais; a existência de antecedentes criminais torna desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e afasta o abrandamento pretendido, independentemente da compensação operada na segunda fase entre confissão espontânea e reincidência.

7. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena aplicada quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis somadas à reincidência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 623158a0-d942-40c3-8598-669090f95972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120782 - SP (2026/0337932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENAN ANTONIO MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	NIKOLAI LORCH DE AGUIAR - SP486350
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade e a desproporcionalidade do regime fechado, pleiteando a aplicação da Súmula 269 do STJ para a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de maus antecedentes e reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos, bem como se é aplicável a Súmula n. 269 do STJ ao caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

Documento eletrônico VDA60646802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: f2300a7d-071e-4a46-b580-b5f77efe447f

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em consonância com as circunstâncias judiciais do artigo 59; a presença de maus antecedentes, somada à reincidência, constitui motivação idônea para impor regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

6. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça apenas faculta o regime semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais; a existência de antecedentes criminais torna desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e afasta o abrandamento pretendido, independentemente da compensação operada na segunda fase entre confissão espontânea e reincidência.

7. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é pacífica no sentido de admitir a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena aplicada quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis somadas à reincidência.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN ANTONIO MEDEIROS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 69/71).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, pena esta reduzida em grau de apelação para 02 anos e 04 meses de reclusão.

O agravante sustenta a superação do óbice ao habeas corpus substitutivo, alegando a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena inferior a quatro anos.

Argumenta a desproporcionalidade do regime mais gravoso, defendendo a incidência da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que houve a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea na segunda fase da dosimetria.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e conceder a ordem pleiteada, readequando o regime penal para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60646802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: f2300a7d-071e-4a46-b580-b5f77efe447f

O agravante alega a existência de flagrante ilegalidade apta a superar o não cabimento do habeas corpus substitutivo e a autorizar a fixação do regime semiaberto. Contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para alterar as conclusões do julgado impugnado.

Conforme exposto na decisão agravada, a via eleita pelo impetrante revela-se inadequada, pois a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se constata no presente caso.

No que tange à alegação de desproporcionalidade na fixação do regime fechado para pena inferior a quatro anos, verifica-se que a decisão monocrática aplicou corretamente o entendimento firmado por este Tribunal. Embora o montante da pena imposta, de 2 anos e 4 meses de reclusão, seja matematicamente compatível com regimes mais brandos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar os ditames do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

No caso concreto, o agravante ostenta circunstância judicial desfavorável valorada na primeira fase da dosimetria, consistente em maus antecedentes, o que, aliado à sua condição de reincidente, justifica plenamente a imposição do regime mais rigoroso para o início do resgate da reprimenda.

Quanto ao argumento de aplicabilidade da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, igualmente não merece prosperar, porquanto o referido enunciado sumular é taxativo ao facultar a fixação do regime semiaberto ao réu reincidente apenas quando lhe forem favoráveis as circunstâncias judiciais.

Conforme delineado pelas instâncias ordinárias e corroborado pela decisão agravada, a presença de antecedentes criminais macula as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tornando inaplicável o abrandamento pretendido pela defesa, independentemente da compensação operada na segunda fase da dosimetria entre a confissão e a reincidência.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somada à reincidência, constitui motivação idônea para a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena aplicada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:51
Código de Controle do Documento: f2300a7d-071e-4a46-b580-b5f77efe447f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.782 / SP

Número Registro: 2026/0337932-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053019420258260544 24359972025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NIKOLAI LORCH DE AGUIAR
ADVOGADO	: NIKOLAI LORCH DE AGUIAR - SP486350
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN ANTONIO MEDEIROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN ANTONIO MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	: NIKOLAI LORCH DE AGUIAR - SP486350
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 238a3d15-0fd8-4487-af62-11b7ce4d4889

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 238a3d15-0fd8-4487-af62-11b7ce4d4889